



**PARECER JURÍDICO DL nº. 33/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1-431/2026**

**ASSUNTO: Autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa municipal, mediante anulação de dotações orçamentárias no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), especificamente no Fundo Municipal de Assistência Social, sem acréscimo ao montante global do orçamento.**

**I. RELATÓRIO**

O presente processo administrativo, instaurado em 22 de abril de 2026 por Silmara Rodrigues de Mattos, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, tem por objeto a solicitação de abertura de crédito adicional suplementar por anulação no orçamento-programa municipal, destinado ao remanejamento orçamentário interno no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), especificamente no Fundo Municipal de Assistência Social.

A proposição tramitou pelo Projeto de Lei nº 30/2026, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ronaldo Delazari, em regime de urgência.

A medida visa remanejar recursos entre elementos de despesa dentro da mesma unidade orçamentária (Fundo Municipal de Assistência Social), conforme detalhado nos quadros de anulação e suplementação acostados aos autos, sem acréscimo ao montante global do orçamento.

Constam dos autos:

a) Memorando nº 051/2026 da SEMAS, com a solicitação inicial e os quadros de cancelamento e suplementação de dotações;

b) Fichas da Despesa nº 346, 347 e 348, criadas para suportar as novas alocações;





c) Análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento (Memorando nº 27/2026);

d) Parecer Técnico nº 0014-20026 da Contabilidade Municipal, atestando a regularidade e a viabilidade fiscal da operação;

e) Mensagem do Executivo encaminhando o Projeto de Lei sob regime de urgência.

O valor objeto do remanejamento corresponde a saldo de dotações orçamentárias existentes no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social, que serão canceladas e suplementadas em igual montante, sem comprometimento do equilíbrio orçamentário.

O Despacho Integrado da Câmara Municipal encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

A matéria em exame insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local — especificamente a organização e execução orçamentária do Município, matéria constitucionalmente atribuída aos entes federativos locais.

### **2.2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

O projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que detém iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária, consoante o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, bem como o art. 165, caput e §5º, da CF/88. A jurisprudência do STF é firme em reconhecer a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

### **2.3. Da Natureza do Crédito — Suplementar por Anulação**





O crédito pretendido enquadra-se no conceito de crédito adicional suplementar, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 4.320/1964, por destinar-se ao reforço de dotações orçamentárias já existentes, distinguindo-se do crédito especial (que se destina a novo projeto/atividade não contemplado na LOA).

A fonte de recursos escolhida é a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme autoriza o art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964, que considera como recursos disponíveis para a abertura de créditos suplementares e especiais os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

O crédito suplementar por anulação é o instrumento juridicamente adequado para o remanejamento interno de recursos dentro de uma mesma unidade orçamentária, sem aumento do gasto público global. Trata-se de mera realocação de dotações previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, ajustando a execução orçamentária às necessidades supervenientes da administração.

#### **2.4. Da Natureza Neutra da Operação**

O remanejamento proposto é neutro do ponto de vista fiscal, porquanto:

- Não aumenta a despesa total autorizada;
- Não cria nova ação ou projeto não previsto na LOA;
- Não compromete o equilíbrio orçamentário (art. 4º, I, "a", da LC nº 101/2000);
- Não afeta a meta de resultado primário ou nominal;
- Não implica criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado.

Os recursos remanejados destinam-se a ajustar a execução financeira das ações da assistência social municipal às reais necessidades operacionais, conferindo maior eficiência à gestão dos recursos públicos.





### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 30/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Horizonte do Oeste/RO, 19 de maio de 2026

**Leidiane Cristina da Silva**  
**OAB/RO 7896**  
**Assessora Jurídica**





# Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50  
Av. Elza Vieira Lopes  
www.novohorizonte.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Parecer</b>	<b>33/2026</b>	<b>19/05/2026</b>

ID: <b>325990</b>	Processo	Documento
CRC: <b>EADB6635</b>		
Processo: <b>1-431/2026</b>		
Usuário: <b>LEIDIANE CRISTINA DA SILVA</b>		
Criação: <b>19/05/2026 13:38:56</b>	Finalização: <b>19/05/2026 13:39:36</b>	

MD5: **A47B64EB72EED95BF444D00D15410A66**  
SHA256: **95F612ADF791B8D2F973B65469E7620F7E5295D0373F92C96C081C0FA0B663F5**

Súmula/Objeto:  
**Parecer juridico 33/2026**


### INTERESSADOS

SILMARA RODRIGUES DE MATTOS	Novo Horizonte Oeste	RO	19/05/2026 13:38:56
-----------------------------	----------------------	----	---------------------

### ASSUNTOS

REMANEJO ORÇAMENTÁRIO	19/05/2026 13:38:56
-----------------------	---------------------

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 LEIDIANE CRISTINA DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO	19/05/2026 13:39:47
---	-------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br) informando o ID 325990 e o CRC EADB6635.